

A. I. Nº - 939290480/06
AUTUADO - ALN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - SERGIO F. RIBEIRO
ORIGEM - IFMT-NORTE
INTERNET - 24. 11. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0356-04/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ESTABELECIMENTO INSCRITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável tributário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/07/2006, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 58.297,76 mais a multa de 100%, tendo em vista que foram encontradas, no estabelecimento autuado diversas mercadorias estocadas desacompanhadas de documentação fiscal própria, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 298939/01 anexo à fl. 100 do PAF.

O autuado apresenta defesa às fls. 107 a 109, argumentando que a ação fiscal deu-se baseada em contagem feita por prepostos policiais que de forma arbitrária invadiram o estabelecimento a procura de mercadorias roubadas. Ao concluir que não havia mercadoria roubada, os policiais encaminharam denúncia à fiscalização tributária que compareceu à empresa fazendo uma contagem superficial do estoque, pois, foram observadas as datas grafadas nos volumes da parte externa das pilhas do produto e considerado todo o produto das pilhas internas como se fossem daquelas mesmas datas.

Ressalta que toda a mercadoria, correspondente a 2.112 sacas de farinha de trigo, foi considerada desacompanhada de nota fiscal idônea devido ao fato de considerar-se toda ela como adquiridas na mesma data daquelas que se encontravam à frente das pilhas, desconsiderando as notas fiscais apresentadas como anteriores à data de fabricação das mercadorias encontradas no estoque. Assevera que os prepostos do fisco deixaram de reconhecer um costume de no comércio oferecer-se à venda primeiro o produto que entrou primeiro no estoque.

Acrescenta que as 2.159 sacas de farinha de trigo da marca Santina foram adquiridas da empresa Bom Nome do estado de Pernambuco e as notas foram entregues aos fiscais que as desconsideraram por não conter carimbos dos postos fiscais. Entende que o fato de não conter o carimbo não pode ser dado como hipótese para tributação, uma vez que não há previsão legal para isso. Alega que lançamento fiscal montou-se em mera presunção.

Ao final, requer o julgamento improcedente do Auto de Infração.

O Autuante apresenta informação fiscal, às fls. 120 a 122, salientando que a ação fiscal resultou da operação efetuada pela polícia civil, a qual pediu cooperação da SEFAZ para averiguar a idoneidade dos estoques encontrados. Durante a fiscalização, efetuou a contagem do estoque, termo de visita, trancamento do talão de notas fiscais e intimou a empresa a apresentar as notas fiscais de entradas de mercadorias, bem como os DAEs referentes aos estoques contados.

Informa que após elencar os documentos fiscais recebidos, elaborou uma planilha, pg. 94, considerando as notas fiscais de entradas que serviam para acobertar o estoque, não sendo possível considerar algumas, pois, apresentavam data de emissão anterior a de fabricação e alguns itens não guardavam correlação com o estoque contado.

Informa que ao analisar as notas fiscais, procedeu a averiguação das notas nº 572, 573, 574 e 575 efetuando a circularização das mesmas junto ao fisco de Pernambuco e como resposta através do ofício 105/2006-GPF, pgs. 11 a 13, ficou evidenciado que o estabelecimento Comercial Bom Nome Ltda apresenta indícios de não realizar atividades de comércio no local e em pesquisa no sistema de informações econômico-fiscais da SEFAZ/Pernambuco foi constatado que a empresa não apresenta movimentação desde janeiro de 2006. Assim, concluiu que a empresa remetente da farinha de trigo, em Pernambuco, não poderia ter vendido o produto ao autuado. Finaliza opinando pela manutenção do lançamento fiscal.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em razão da estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, conforme descrito no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 298939/01 anexo à pg. 100 deste processo.

O autuado em sua defesa alega que toda a mercadoria foi considerada como adquirida na mesma data daquelas que se encontravam à frente das pilhas, desconsiderando-se as notas fiscais apresentadas como anteriores à data de fabricação dos produtos encontrados no estoque.

Ao verificar os documentos fiscais anexados ao presente processo, constatei que a empresa não apresentou provas que pudessem elidir a ação fiscal. Através de circularização, efetuada com algumas notas fiscais de entradas fornecidas, a SEFAZ de Pernambuco enviou ofício à SEFAZ/BAHIA informando que a empresa remetente da farinha de trigo da marca Santina não realiza atividades comerciais no local e não apresenta movimentação comercial desde janeiro de 2006, conforme ofício nº 105/2006. Sendo assim, conforme disposto no art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Considerando que as mercadorias se encontravam em estabelecimento inscrito no cadastro fazendário, completamente desacompanhadas da documentação correspondente, de acordo com o artigo 39, V, do RICMS/97, é devida a exigência do imposto, atribuindo-se ao autuado, por ser detentor das mercadorias em situação irregular, a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Assim, concluo que está caracterizado o cometimento da infração, sendo devido o imposto.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 939290480/06, lavrado contra ALN
ACORDÃO JJF Nº 0356-04/06

DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 58.297,76**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA